

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Situações Especiais

60+ Maior de 60

Dados do Processo:

Número: 202163100073	Situação: JULGADO	Competência: Macambira/Comarca de Campo do Brito
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 30/01/2024	Distribuído Em: 24/02/2021
Cível	Impedimento/Suspeição:	
Fase: ARQUIVADO	NÃO	
Guia Inicial: 202110800200	Processo Sigiloso:	
Segredo de Justiça: NÃO	NÃO	
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000067- 24.2021.8.25.0012		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	JOSÉ ALVES DOS SANTOS,	Advogado: JORGE LUIZ BARBOZA DOS SANTOS - 9600/SE Advogado: KELLY PATRICIA SANTOS FERREIRA - 10965/SE

Partes do Processo:

Requerido DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
04/10/2024 13:54:42	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Pagas	Arquivo Eletrônico	Não
04/10/2024 10:27:29	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
24/09/2024 08:55:36	Certidão	{Juntada >> Documento} Aguardar pagamento das custas.	Secretaria	Não
12/09/2024 00:37:35	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 12/09/2024, o movimento registrado no dia 10/09/2024, às 09:28:15 : Ato Ordinatório	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

10/09/2024 09:28:15	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR PARTE REQUERIDA para pagar o débito referente as despesas processuais em anexo discriminadas. O não atendimento a esta intimação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta intimação nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 10/2016, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa Estadual e a inclusão do sujeito passivo nos órgãos de restrição ao crédito. Decorrido este prazo, o sujeito passivo e os co responsáveis serão incluídos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados com o Estado de Sergipe - CADIN ESTADUAL e o valor do débito será enviado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para Protesto e Cobrança Judicial	Secretaria	12/09/2024
06/09/2024 11:15:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
23/08/2024 11:35:27	Juntada	{Expedição de Documento >> Informações} Alvará Judicial nº 202463100180 expedido dia 23/08/2024 às 11:22:36 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-JOSE ALVES DOS SANTOS e/ou JORGE LUCAS BARBOZA DOS SANTOS {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

23/08/2024 11:22:36	Expedição de Documento	<p>{Expedição de Documento >> Informações}</p> <p>Alvará Judicial nº 202463100180 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-JOSE ALVES DOS SANTOS e/ou JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p> 	Secretaria	Não
21/08/2024 13:05:34	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 21/08/2024, o movimento registrado no dia 20/08/2024, às 11:32:17 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
20/08/2024 13:04:40	Certidão	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>O alvará foi conferido.</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 202400133}</p>	Secretaria	Não
20/08/2024 11:32:17	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Diante do depósito judicial aos presentes autos no movimento do dia 04/03/2024, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da respectiva quantia, bem como seus acréscimos legais. Após, cumpram-se todas as disposições finais da sentença.</p> 	Secretaria	21/08/2024
15/07/2024 13:20:33	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 15/07/2024, o movimento registrado no dia 12/07/2024, às 10:04:45 : Ato Ordinatório	Juiz	Não
12/07/2024 12:39:49	Conclusão	<p>{Conclusão}</p>	Juiz	Não
12/07/2024 12:05:37	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS - 9600}</p> 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

12/07/2024 10:04:45	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial realizado pela seguradora requerida.	Secretaria	15/07/2024
12/07/2024 10:04:20	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
10/06/2024 13:06:16	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 10/06/2024, o movimento registrado no dia 07/06/2024, às 13:26:47 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração	Secretaria	Não
07/06/2024 13:26:47	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração} (...) Ante o exposto, de acordo com os arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inexistirem seus pressupostos de existência, mantendo o decisum combatido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (...)	Secretaria	10/06/2024
16/04/2024 12:43:48	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/04/2024 12:21:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/04/2024 12:57:49	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 11/04/2024, o movimento registrado no dia 10/04/2024, às 14:51:02 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

10/04/2024 14:51:02	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Tendo em vista o potencial efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos às fls. 168/170, determino, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC, a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.	Secretaria	11/04/2024
04/03/2024 17:12:20	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Pagamento Voluntário realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
21/02/2024 09:03:46	Juntada	{Expedição de Documento >> Informações} Depósito Judicial nº 240207120619442 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 19/02/2024, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de JOSE ALVES DOS SANTOS. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Juiz	Não
08/02/2024 07:22:04	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
08/02/2024 07:21:46	Certidão	{Juntada >> Documento} OS EMBARGOS SÃO TEMPESTIVOS.	Secretaria	Não
07/02/2024 14:20:22	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS - 9600}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

31/01/2024 12:27:30	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 31/01/2024, o movimento registrado no dia 30/01/2024, às 18:26:29 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência	Secretaria	Não
30/01/2024 18:26:29	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), como indenização pelo danos corporais, corrigida monetariamente, a partir de 16/09/2017, pelo IPCA, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, sendo tal pagamento a título de indenização do seguro DPVAT, tudo com base na fundamentação acima exposta, a qual integro ao presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita. (...)	Secretaria	31/01/2024
30/10/2023 09:54:19	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
29/10/2023 17:14:02	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
26/10/2023 08:53:26	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS - 9600}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

25/10/2023 12:33:39	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 25/10/2023, o movimento registrado no dia 24/10/2023, às 07:47:22 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
24/10/2023 07:47:22	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se desejam produzir outras provas, especificando-as, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. Ficam, desde já, advertidas as partes de que seu silêncio implicará julgamento do processo no estado em que se encontra.	Secretaria	25/10/2023
25/07/2023 10:54:14	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
25/07/2023 10:53:59	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO RETRO PELA PARTE REQUERIDA.	Secretaria	Não
13/07/2023 12:38:15	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 13/07/2023, o movimento registrado no dia 12/07/2023, às 17:22:33 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
12/07/2023 17:22:33	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO A fim de assegurar o pleno exercício do contraditório à parte requerida, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a documentação trazida às fls. 135/140. Após, retornem os autos conclusos.	Secretaria	13/07/2023
12/05/2023 09:07:25	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

12/05/2023 07:03:16	Juntada	Alvará Judicial nº 202363100062 expedido dia 05/05/2023 às 13:46:21 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
05/05/2023 13:46:21	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202363100062 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
02/05/2023 15:03:34	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifco que foi expedido e conferido o Alvará	Secretaria	Não
28/03/2023 11:35:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY PATRICIA SANTOS FERREIRA (10965-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20230328112702747 às 11:27 em 28/03/2023.	Secretaria	Não
				

Movimentos do Processo:

22/03/2023 07:42:58	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Analisando-se detidamente a exordial e os documentos que lhe são anexos, verifica-se que o comprovante de residência de fl. 22 data de novembro de 2017, ou seja, mais de três anos anterior ao ajuizamento da demanda em questão (24/02/2021). Mesmo não havendo em lei exigência de que a comprovação de residência da parte deva ocorrer mediante juntada de comprovante em seu próprio nome, a sua contemporaneidade ao ajuizamento da ação é essencial à verificação da competência. Assim sendo, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do seu mérito. Caso o comprovante de residência seja de titularidade de terceira pessoa, deverá indicar/demonstrar o respectivo vínculo. Advirta-se que o não cumprimento da determinação acima ensejará a extinção do processo sem análise do mérito, conforme previsto no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC. No mais, expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor do perito, diante da conclusão do laudo pericial.</p>	Secretaria	23/03/2023
24/01/2023 13:41:37	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
19/01/2023 16:54:57	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

19/01/2023 12:08:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JORGE Luan BARBOZA DOS SANTOS - 9600}	Secretaria	Não
10/01/2023 10:46:20	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo a SEGURADORA LÍDER, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial do valor dos honorários periciais (R\$ 250,00), em conformidade com o estabelecido na cláusula 2.1 do Convênio nº 21/2018	Secretaria	11/01/2023
09/01/2023 11:21:07	Juntada	{Juntada >> Documento} LAUDO Juntada de Laudo	Secretaria	Não
07/11/2022 08:50:07	Certidão	{Juntada >> Documento} AGUARDAR JUNTADA DA PERÍCIA.	Secretaria	Não
05/10/2022 08:20:22	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JORGE Luan BARBOZA DOS SANTOS - 9600}	Secretaria	Não
03/10/2022 09:01:56	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO RETRO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.	Secretaria	04/10/2022

Movimentos do Processo:

22/09/2022 15:58:54	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202263101273 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): JOSÉ ALVES DOS SANTOS,} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
12/09/2022 12:15:30	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202263101273 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): JOSÉ ALVES DOS SANTOS,} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
12/09/2022 09:34:04	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR AS PARTES PARA TEREM CIÊNCIA DA PERICIA AGENDADA PARA O DIA 17/11/2022, POR ORDEM DE CHEGADA DAS 07:00 ÁS 10:00 HORAS, NO CITADO LOCAL, FÓRUM GUMERCINDO BESSA, 2º PISO, COORDENADORIA DE PERICIAS JUDICIAIS. OBSERVAÇÃO:LEVAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS(EXAMES, PRONTUÁRIOS, B.O., CARTÃO DE VACINAÇÃO PARA COVID-19.	Secretaria	13/09/2022
20/07/2022 09:10:44	Certidão	{Juntada >> Documento} EM CONTATO COM O SETOR DE PERÍCIAS NA DATA DE HOJE POR TELEFONE, FOI INFORMADO QUE AS PERICIAS DPVAT IRÃO OCORRER NO SEGUNDO SEMESTRE EM SISTEMA DE MUTIRÃO {Via Movimentação em Lote nº 202200189}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

14/06/2022 11:31:13	Certidão	{Juntada >> Documento} EM CONTATO COM O SETOR DE PERÍCIAS NA DATA DE HOJE POR TELEFONE, FOI INFORMADO QUE AS PERÍCIAS DPVAT IRÃO OCORRER NO SEGUNDO SEMESTRE EM SISTEMA DE MUTIRÃO. {Via Movimentação em Lote nº 202200160}	Secretaria	Não
06/04/2022 17:03:02	Certidão	{Juntada >> Documento} Processo incluído no mutirão de perícia do DPVAT com previsão de realização no mês de abril de 2022 conforme informado no SEI 0026204-85.2021.8.25.8825	Secretaria	Não
14/03/2022 11:10:47	Certidão	{Juntada >> Documento} AGUARDAR DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.	Secretaria	Não
28/01/2022 13:02:20	Certidão	{Juntada >> Documento} EM CONTATO COM O SETOR DE PERICIA NA DATA DE HOJE O SETOR ESTÁ AGUARDANDO UMA DEFINIÇÃO DE PAUTA PARA MARCAÇÃO DAS PERÍCIAS JUNTAMENTE COM A CORREGEDORIA, COM O OBJETIVO DE REALIZAR UM MUTIRÃO.	Secretaria	Não
01/12/2021 10:51:23	Certidão	{Juntada >> Documento} EM CONTATO COM O SETOR DE PERICIA NA DATA DE HOJE O SETOR ESTÁ AGUARDANDO UMA DEFINIÇÃO DE PAUTA PARA MARCAÇÃO DAS PERÍCIAS .	Secretaria	Não
03/09/2021 09:27:02	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

31/08/2021 11:45:56	Juntada	Depósito Judicial nº 210823114954573 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 30/08/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de JOSE ALVES DOS SANTOS.	Secretaria	Não
------------------------	----------------	--	------------	-----

{Movimento automático gerado pelo
Sistema de Gestão de Depósito Judicial}



Movimentos do Processo:

17/08/2021 11:51:33	Decisão	{Decisão >> Saneamento} DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) promovida por José Alves dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que não recebeu o valor referente à indenização do seguro DPVAT devida por ocasião de acidente ocorrido em 16/09/2017, consoante previsão da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. Citada, a requerida apresentou contestação, em face da qual foi apresentada a respectiva réplica. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, verifica-se que a questão preliminar concernente à ausência de interesse de agir da parte autora não merece acolhimento. Sustenta a demandada que, diante da não implementação das exigências impostas na via administrativa para solução da controvérsia judicialmente instaurada no bojo do presente processo, por inexistir resistência à pretensão autoral, não se vislumbra a referida condição da ação (interesse de agir), pugnando pela extinção do feito sem análise do seu mérito. Contudo, deve-se ponderar que, conforme entendimento já pacificado nos mais diversos tribunais pátrios, não há como se condicionar a propositura de ação à prévia busca da via administrativa, sob pena de se ferir o princípio do livre acesso à Justiça. Assim sendo, rejeito a preliminar aventada pela Defesa. Passo, então, ao saneamento do processo, em sua vertente meritória. Considerando que a Lei nº 11.945/2009 entrou em vigor antes da data da ocorrência do sinistro apontado nos autos, fixo como prontos controvertidos a extensão das lesões sofridas pelo (a) autor (a) e o seu respectivo enquadramento para fins de pagamento proporcional aos danos suportados, com eventual direito ao seguro DPVAT. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela	Secretaria	18/08/2021
------------------------	----------------	--	------------	------------

Movimentos do Processo:

parte requerida em sede de contestação, considerando que já há manifestação do autor sobre sua versão dos fatos, tanto na exordial como na certidão de ocorrência que lhe fora anexa. Por reputar necessária ao deslinde da presente demanda, determino a realização de perícia médica para averiguar o grau de invalidez da parte autora e eventual nexo de causalidade com o acidente de trânsito. Considerando os termos do Convênio nº 21/2018, firmado entre o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, passo a fixar os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Deve a Secretaria aprazar dia, hora e local para a realização de exame pericial por profissional especializado em Ortopedia, mediante marcação no SCPV, devendo o (a) perito (a) responder aos seguintes quesitos judiciais: 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência? Especificar. 2 - Se positiva a resposta ao primeiro quesito, a deficiência em questão possui nexo de causalidade com o fato/acidente descrito na certidão de ocorrência de fl. 23? 3 - Se positiva a resposta ao primeiro quesito, a deficiência em questão é tempor



19/07/2021 10:35:44	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
07/07/2021 09:11:39	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS - 9600}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

02/07/2021 19:54:09	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Em sendo o requerente pessoa não alfabetizada, intime-se a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, juntando aos autos procuração assinada a rogo e subscrita por, no mínimo, duas testemunhas. Advirta-se que o não cumprimento da determinação acima ensejará a extinção do processo sem análise do mérito, conforme previsto no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.	Secretaria	05/07/2021
24/05/2021 10:35:18	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
10/05/2021 19:32:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS - 9600}	Secretaria	Não
27/04/2021 10:58:40	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 15 DIAS.	Secretaria	28/04/2021
07/04/2021 07:59:15	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210406171005236 às 17:10 em 06/04/2021.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

29/03/2021 16:18:46	Outras Informações	{Citação >> Eletrônica >> Confirmada} Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 29/03/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 26/03/2021, às 10:40:20.	Secretaria	Não
26/03/2021 10:40:20	Citação Eletrônica	{Citação >> Eletrônica >> Expedida/certificada} Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais	Secretaria	Não
15/03/2021 21:13:51	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Defiro a gratuitade da justiça requerida pelo autor. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC. Após, concluso para saneamento.	Secretaria	16/03/2021
24/02/2021 13:28:29	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

24/02/2021 12:48:16	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202163100073, referente ao protocolo nº 20210224124802919, do dia 24/02/2021, às 12h48min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.	Secretaria	25/02/2021
------------------------	---------------------	---	------------	------------



Disque TJ/SE

0800.079.0008**Opção (4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;**Opção (5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.